

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*  
Gabinete do Vereador Romulo Lacerda

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_,

*Dispõe sobre proibição de se exigir apresentação de Comprovante de Vacinação ou Certificado de Imunização e Segurança Sanitária (Passaporte de Vacina) contra a Covid-19 no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibida a exigência de apresentação de comprovante de vacinação ou Certificado de imunização e Segurança Sanitária (CSS) para permitir o acesso e permanência em locais públicos ou privados, eventos culturais, esportivos, templos ou em qualquer outro local no Município de Vila Velha.

**Art. 2º** Ficam desobrigados os cidadãos residentes no âmbito do município de Vila Velha de apresentar comprovante de vacinação contra Covid-19 para a realização de atos administrativos e inscrição ou cadastro em órgãos públicos.

**Parágrafo único.** A negativa de prestação de serviços pela administração pública enseja no crime de prevaricação, previsto no Código Penal, sem prejuízo de instauração de processo Administrativo-disciplinar – PAD e responsabilização civil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 27 de Setembro de 2021.

**ROMULO LACERDA**

Vereador

**RENZO MENDES**

Vereador

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*  
Gabinete do Vereador Romulo Lacerda

### JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Vereador Presidente, Bruno Lorenzutti.**

**Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores, nobres edis:**

Esse projeto de lei tem o intuito de garantir aos cidadãos do município de Vila Velha o livre acesso, ingresso e atendimento e permanência em locais, espaços ou eventos públicos ou privados de qualquer natureza, bem como serviços e prestação de serviços diversos, não restringindo o direito constitucional de ir e vir das pessoas, previsto no artigo 5º inciso XV da CRFB beleza exigência da apresentação de comprovante de vacinação ou do certificado de imunização e segurança sanitária.

Importante salientar que as vacinas experimentais contra Covid-19 (SARs-Cov-2) de forma objetiva, podem gerar dois tipos de imunidade nas pessoas vacinadas: a imunidade efetiva que seria uma proteção completa contra o vírus que é algo difícil de ocorrer, e **a imunidade individual que significa que se você entrar em contato com vírus depois você vacinado ele pode infectá-lo, mas você poderá não ter os sintomas ou, se tiver, poderão ser leves e em poucos casos sintomas graves.** Dessa forma as vacinas experimentais em uso no Brasil **conseguem impedir que o vírus proporcione um quadro grave de evolução da doença, mas não impede que as pessoas sejam infectadas ou transmissão vírus.**

Importância da vacinação em massa contra covid-19, que surtiu efeitos em relação à gravidade dos casos, sendo um dos caminhos a serem seguidos no combate a pandemia, entretanto não é o único. Nessa esteira, considerando necessidade de mecanismos de controle da disseminação do vírus foi concebido o passaporte sanitário, que se baseia exclusivamente na possibilidade da constituição da imunidade induzida pela vacina, mas como destacado acima as vacinas por si só não podem conferir na maior parte dos casos a chamada imunidade efetiva, ou seja, não impede a contaminação. Mesmo assim consegue-se o passaporte no prazo de 12 meses pela mera apresentação da condição do vacinado.

Merece se registrado que, apesar de ser eficiente na maior parte dos casos há situações em que não conferem imunidade e nem por isso deixa-se de dar passaporte sanitário a essas pessoas, pelo simples fato de estarem vacinados. Tão logo a pessoa recebe a vacina, ela já recebe o passaporte sanitário, quando na verdade ela nem iniciou a produção de anticorpos só que acontece, de forma razoável, a partir do 15º dia.

Desta forma estamos mostrando com este Projeto de lei que devemos resguardar direitos fundamentais das pessoas que comprovadamente possuem anticorpos naturais neutralizantes contra covid-19, não impedindo-as de exercerem seus direitos em nosso estado, sendo obrigados a se vacinarem de forma compulsória para pleno exercício de seus direitos em determinados em lugares públicos ou privados, bem como a restrição dos direitos sociais.

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*  
*Gabinete do Vereador Romulo Lacerda*

**Assim tendo em vista que mesmo as pessoas vacinadas são transmissoras dos vírus que nosso país não se vacinou nem sequer metade da população e que grande parte das pessoas ainda não tem acesso a vacina, tal medida causaria uma segregação em nosso município sendo, portanto, inconstitucional.**

Portanto senhores vereadores somos a favor da vacina que reduziu consideravelmente o número de mortes contra Covid-19, mas somos contrários a medidas restritivas de quem não se vacinou, uma por que não são efetivas, e outra que ferimos direitos constitucionais como liberdades individuais e direitos à personalidade.

**ROMULO LACERDA**

Vereador - PSL

**RENZO MENDES**

Vereador